



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. HENRIQUE FONTANA)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Dispõe sobre a licença remunerada do empregado candidato a cargo eletivo.

## DESPACHO:

09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/03/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2000  
(DO SR. HENRIQUE FONTANA)



Dispõe sobre a licença remunerada do empregado candidato a cargo eletivo.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregado candidato a cargo eletivo tem o direito de se ausentar para realizar sua campanha eleitoral, com percepção integral de sua remuneração, no trimestre que antecede ao pleito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os funcionários públicos já têm o direito à percepção integral de seus vencimentos, quando candidatos a cargos eletivos, no trimestre que antecede o pleito, expressamente garantido pela Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), em seu art. 1º, inciso II, alínea "I".

Entretanto os empregados da iniciativa privada não têm como realizar suas campanhas eleitorais, já que não podem se ausentar de suas atividades, pois não possuem estabilidade e, se o fizerem, certamente, ficarão sem receber seus salários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Portanto, aprovar a presente iniciativa é viabilizar o exercício da cidadania, que deve ser construída por toda a sociedade, inclusive pelos empregadores.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2000.

**Deputado HENRIQUE FONTANA**

011244



LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990



ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

\* Alinea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/04/1994.

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

**II - para Presidente e Vice-Presidente da República:**

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 - o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 - o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 - os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 - os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 - os Magistrados;

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;

10 - os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 - os Interventores Federais;

12 - os Secretários de Estado;

13 - os Prefeitos Municipais;

14 - os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



16 - os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3 e 5 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5 da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 - os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 - os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 - os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 - os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II, deste artigo e, no tocante

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

1

**PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2000**

*Dispõe sobre a licença remunerada do empregado candidato a cargo eletivo.*

**Autor:** Deputado HENRIQUE FONTANA

**Relator:** Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

**PARECER VENCEDOR**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço garante uma licença remunerada ao empregado candidato a cargo eletivo pelo período de três meses que antecede o pleito.

O Deputado Ricardo Rique, designado relator, apresentou parecer pela aprovação da proposta, com substitutivo, parecer esse que foi rejeitado pelo Plenário da Comissão, na reunião ordinária do dia 26 de maio, oportunidade na qual fomos designados relator do Vencedor.

É o relatório.



79C3605C00



## II - VOTO DO RELATOR

Quando da apreciação da matéria, o parecer do então relator foi rejeitado com fundamento nas razões apresentadas pelo Deputado Jovino Cândido, em voto em separado de sua lavra, motivo pelo qual pedimos vénia para transcrevê-lo, adotando-o como o parecer vencedor:

"Inicialmente, cumpre destacar que na relação existente entre empregador e empregado há um interesse mútuo e que este restaria totalmente prejudicado, caso a proposição venha a ser aprovada.

Segundo as lições de Arnaldo Süsskind, em "Instituições do Direito do Trabalho", a principal obrigação do empregado é prestar o trabalho contratado. Trata-se de uma obrigação pessoal. Somente por exceção e, estando o empregador de acordo, poderá o empregado fazer-se substituir na prestação do serviço. Há, ainda, o dever de diligência, que significa, em síntese, o rendimento qualitativo e quantitativo que o empregador pode legitimamente esperar. Já a principal obrigação do empregador é pagar o salário ajustado, sem falar nas obrigações acessórias previstas em lei que, de um modo geral, se referem à prevenção dos danos que o empregado possa sofrer, tanto física quanto moralmente, pela execução do trabalho, sua assistência e indenização quando for o caso, as férias anuais etc. A solidariedade estabelecida pelo vínculo contratual proíbe a cada uma das partes de se desinteressar pela outra. Ambas se devem, mútua e lealmente, fornecer todo o apoio necessário para conduzir o contrato a bom termo.

Dessa forma, resta evidente que a presente proposta peca por sua inconveniência, porquanto interrompe a regular prestação de serviços por parte do empregado beneficiado.

Ademais, o acatamento da presente proposta de pagamento de vencimentos integrais aos empregados candidatos a cargos eletivos nos três meses antecedentes ao pleito, bem como a contratação de um outro para substitui-lo durante o seu afastamento, resultaria na criação de mais ônus para os empresários, sobretudo se pensarmos no déficit que significaria para as finanças das empresas privadas.



79C3605C00



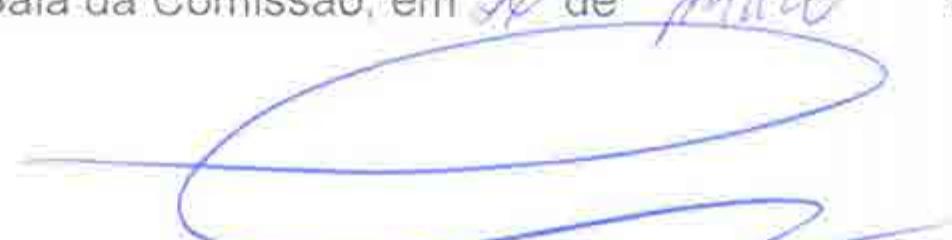
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A retração do mercado de trabalho é evidente e proposições dessa natureza somente servem para agravar a situação. Impor tal regra à iniciativa privada seria um absurdo, pois isso atingiria amplamente tanto a pequena e média quanto a grande empresa, que se veriam dentro de um caos financeiro, considerando o grande número de empregados que poderiam se interessar em usufruir do benefício proposto apenas para licenciar-se do trabalho.

Pelo acima exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.918, de 2000".

Assim sendo, conforme decidido pelo Plenário desta Comissão, nosso posicionamento é pela **rejeição** da proposição em análise.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2004.

  
Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Relator

2004\_7049\_Carlos Alberto Lereia\_189



79C3605C00



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.918/2000, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia. O Deputado Jovino Cândido apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Ricardo Rique passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Corrêa, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ariosto Holanda, Luiz Bittencourt e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.



Deputada DRA. CLAIR

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PL 3918/2000** do Deputado Henrique Fontana (PT/RS), que "Dispõe sobre a licença remunerada do empregado candidato a cargo eletivo".

Relator: Deputado Ricardo Rique (PL/PB)

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOVINO CÂNDIDO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, da autoria do Deputado Henrique Fontana, que tem por escopo, estabelecer que o empregado candidato a cargo eletivo tem o direito de se ausentar para realizar sua campanha eleitoral, com a percepção integral de sua remuneração, no trimestre que antecede ao pleito.

O autor justifica sua proposta aduzindo que os funcionários públicos têm direito à percepção integral de seus vencimentos, quando candidatos a cargos eletivos, no trimestre que antecede o pleito (art. 1º, inciso II, alíne "I" da Lei Complementar nº 64 de 1990) e, que os empregados da iniciativa privada, não têm como realizar suas campanhas eleitorais, já que não podem se ausentar de suas atividades, pois não possuem estabilidade e, se o fizerem, certamente ficariam sem receber seus salários.

O relator da matéria nesta Comissão de Trabalho, Deputado Ricardo Rique (PSDB/PB), apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo, que em nada, altera o mérito da proposição.

#### II - VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que na relação existente entre empregador e empregado há um interesse mútuo e, que este restaria totalmente prejudicado caso a proposição venha a ser aprovada.





Segundo as lições de Arnaldo Süsskind em "Instituições do Direito do Trabalho", a principal obrigação do empregado é prestar o trabalho contratado. Trata-se de uma obrigação pessoal. Somente por exceção e, estando o empregador de acordo, poderá o empregado fazer-se substituir na prestação do serviço. Há, ainda, o dever de diligência, que significa em síntese, o rendimento qualitativo e quantitativo que o empregador pode legitimamente esperar. Já, a principal obrigação do empregador é pagar o salário ajustado, sem falar nas obrigações acessórias previstas em lei que, de um modo geral, se referem à prevenção dos danos que o empregado possa sofrer tanto física quanto moralmente pela execução do trabalho, sua assistência e indenização quando for o caso, às férias anuais, etc. A solidariedade estabelecida pelo vínculo contratual, proíbe a cada uma das partes de se desinteressar pela outra. Ambas se devem, mútua e lealmente, fornecer todo o apoio necessário para conduzir o contrato a bom termo.

Dessa forma, resta evidente que a presente proposta peca por sua inconveniência, porquanto interrompe a regular prestação de serviços por parte do empregado beneficiado.

Ademais, o acatamento da presente proposta de pagamento de vencimentos integrais aos empregados candidatos a cargos eletivos nos três meses antecedentes ao pleito, bem como a contratação de um outro para substitui-lo durante o seu afastamento, resultaria na criação de mais ônus para os empresários, sobretudo se pensarmos no déficit que significaria para as finanças das empresas privadas.

A retração do mercado de trabalho é evidente e, proposições dessa natureza, somente servem para agravar a situação. Impor tal regra à iniciativa privada seria um absurdo, pois isto atingiria amplamente tanto a pequena, média, quanto a grande empresa, que se veriam dentro de uma caos financeiro, considerando o grande número de empregados que poderiam se interessar em usufruir do benefício proposto apenas para licenciar-se do trabalho.

Pelo acima exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei 3918/2000 e do substitutivo do relator.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2004.

Deputado Jovino Cândido





## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 3.918, DE 2000

*"Dispõe sobre a licença remunerada do empregado candidato a cargo eletivo".*

**Autor:** Deputado HENRIQUE FONTANA

**Relator:** Deputado RICARDO RIQUE

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende garantir ao empregado celetista candidato o direito de ausentar-se do emprego nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sem prejuízo da remuneração. Utiliza-se como justificação uma isonomia com o funcionário público, a quem já seria garantido o mesmo direito.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, gostaríamos de esclarecer que ao servidor público é garantida a licença para atividade política, mas o instrumento normativo que a justifica não é Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que dispõe acerca dos casos de inelegibilidade, conforme mencionado na justificação do projeto.

Esse direito encontra-se assegurado no art. 86, e seus parágrafos, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que prevê o direito à





licença para o servidor no período entre a sua escolha em convenção partidária até o décimo dia seguinte ao da eleição. Porém, os vencimentos do cargo efetivo somente serão assegurados pelo período de três meses.

Por uma questão de eqüidade, dever-se-á garantir aos candidatos, dentro do possível, uma isonomia na disputa pelo cargo eletivo, conferindo-lhes condições mínimas de equilíbrio. Exemplo dessa preocupação é a norma que coíbe o abuso do poder econômico na eleição.

Na forma atual, há um claro descompasso entre os servidores públicos e os trabalhadores celetistas pois estes, caso desejem exercitar seu legítimo interesse de representar a sociedade, terão que se sujeitar a um rebaixamento salarial, ônus não imposto aos primeiros.

Consideramos muito oportuna a proposição.

Contudo, à luz do princípio segundo o qual deverá privilegiar-se o acréscimo de matéria nova em legislação preexistente, em vez de adotar-se lei esparsa, inscrito na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acreditamos ser mais conveniente incluir o dispositivo no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na parte relativa à suspensão do contrato de trabalho sem interrupção do salário, razão pela qual estamos apresentando um substitutivo à matéria.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.918, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de 04 de 2004.

Deputado RICARDO RIQUE

Relator



A9CCA6DA28



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2000**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a suspensão do contrato de trabalho para candidatar-se a cargo eletivo, sem prejuízo da remuneração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 473. ....

IX – nos 3 (três) meses que antecedem a eleição, mediante comprovação de registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de 04 de 2004.

  
Deputado RICARDO RIQUE  
Relator

2004\_1827\_Ricardo Rique

A9CCA6DA28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INÃO APRECIADO

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N.º 3.918, DE 2000**

INÃO APRECIADO

*Dispõe sobre a licença remunerada do empregado candidato a cargo eletivo.*

**Autor:** Deputado HENRIQUE FONTANA

**Relator:** Deputado JAIR BOLSONARO

**I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe tem por objetivo assegurar aos trabalhadores da iniciativa privada o direito já concedido aos funcionários públicos, no trimestre que antecede ao pleito, à percepção integral de sua remuneração, para realizar sua campanha eleitoral.

Inicialmente, a matéria foi distribuída ao Deputado João Ribeiro que apresentou seu voto, não chegando, entretanto, a ser apreciado. Estamos reapresentando, neste parecer, o inteiro teor do posicionamento já firmado.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

“O exercício da cidadania deve ser incentivado por toda a sociedade e não só pelo Estado.

Assim, a iniciativa privada também deve dar sua colaboração, permitindo que os trabalhadores que queiram lançar-se candidatos não sofram descesso remuneratório, em razão de seus afastamentos para dedicarem-se às suas campanhas eleitorais.

Convém destacar que os funcionários públicos já estão contemplados pela Lei Complementar n.º 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), expressamente em seu art. 1º, inciso II, alínea “I”.

Aprovar essa proposição é homenagear o Estado Democrático de Direito.

Ademais, a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e seu desenvolvimento é, sem dúvida, um fator que, certamente, pode contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.918, de 2000.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2001.

  
Deputado JAIR BOLSONARO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N.º 3.918, DE 2000

NAO APREVIADO

*Dispõe sobre a licença remunerada do empregado candidato a cargo eletivo.*

**Autor:** Deputado HENRIQUE FONTANA

**Relator:** Deputado JOÃO RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo assegurar aos trabalhadores da iniciativa privada o direito já concedido aos funcionários públicos, no trimestre que antecede ao pleito, a percepção integral de sua remuneração, para realizar sua campanha eleitoral.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

*João Ribeiro*

#### II - VOTO DO RELATOR

O exercício da cidadania deve ser incentivado por toda a sociedade e não só pelo Estado.

Assim, a iniciativa privada também deve dar sua colaboração, permitindo que os trabalhadores que queiram lançar-se candidatos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

não sofram decesso remuneratório, em razão de seus afastamentos para dedicarem-se às suas campanhas eleitorais.

Convém destacar que os funcionários públicos já estão contemplados pela Lei Complementar n.º 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), expressamente em seu art. 1º, inciso II, alínea "I".

Aprovar essa proposição é homenagear o Estado Democrático de Direito.

Ademais, a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e seu desenvolvimento é, sem dúvida, um fator que, certamente, pode contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.918, de 2000.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

  
Deputado JOÃO RIBEIRO  
Relator

105940.096

21876